



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001230/2009-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Embargante FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Cabe à empresa reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços incidente sobre suas remunerações junto com as suas próprias contribuições.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos e, ao examinar a questão suscitada, rejeitá-los para manter a decisão embargada.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

O crédito foi constituído pelo descumprimento da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre as remunerações de contribuintes individuais.

Alega a embargante omissão do acórdão por não enfrentar questões relacionadas a vício material:

- a) inaplicabilidade de inversão do ônus da prova;
- b) desconsideração de escrituração contábil;
- c) falta de demonstração da ocorrência dos fatos geradores;
- d) falta de exame da incidência sobre as parcelas pagas aos segurados; e
- e) indeterminação da matéria tributável.

Enfatiza especialmente a omissão quanto ao exame da isenção de contribuições previdenciárias trazida pela Lei nº 9.615/98:

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Defende a embargante que:

Com efeito, a referida norma, em pleno vigor, representa hipótese excludente da tributação dos rendimentos auferidos pelos árbitros e auxiliares de arbitragem, seja em relação às suas próprias remunerações, seja em face da instituição associativa (Federação), responsável por sua contratação e pagamento. A lei é explícita ao afastar não só a relação de emprego entre as entidade, controladoras e gerenciadoras de futebol nos Estados

(Federações), mas também a responsabilidade pelo pagamento, de contribuições previdenciárias pelas Federações.

A Lei 9.615/98, aliás, possui caráter especial, não havendo antinomia jurídica com a Lei 8.212/91, que regulamenta, de forma geral, o custeio da previdência social. Assim, a previdência é da lei especial e, portanto, da norma de isenção nela veiculada. Ainda que antinomia houvesse, aliás, prevaleceria o disposto na lei 9.615/98, que tem a mesma hierarquia e é posterior.

Demais disso, o Estatuto do Torcedor (Lei no. 10.671/03) prevê, expressamente, que a remuneração dos árbitros é de responsabilidade do clube mandante e não da Federação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Ao contrário do que afirma a embargante, a Lei nº 9.615/98 não confere isenção de contribuição previdenciária, mas apenas elucida que a atividade de arbitragem não contém os elementos da relação de emprego e que as remunerações são pagas na condição de contribuinte individual, o que implica a incidência de contribuição previdência sobre esses valores. É o que se constata da interpretação da parte final do parágrafo único do artigo 88:

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Faz-se agora necessária a verificação do exato enquadramento realizado pela fiscalização quanto aos prestadores de serviços beneficiários das taxas de arbitragem. Inicialmente, constata-se que foram contratados e remunerados pela embargante, o que afasta a alegação de mera repassadora. Os recursos públicos foram repassados à embargante como ajuda para a realização dos eventos, mas os pagamentos e demais despesas são de responsabilidade da embargante e não dos órgãos públicos.

Quanto à relação jurídica dos beneficiários com a embargante, examinando os relatórios Discriminativo Analítico do Débito – DAD e de Lançamentos, constata-se que todos os segurados foram considerados contribuintes individuais.

Portanto, não procede a alegação da embargante. Não houve caracterização da relação de emprego, a fiscalização não os considerou como segurados empregados, mas como contribuinte individual, o que se coaduna com a legislação vigente.

Assim, voto no sentido de conhecer os embargos opostos e, ao examinar a questão suscitada, rejeitá-los para manter a decisão embargada.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 15504.001230/2009-39
Acórdão n.º **2402-003.703**

S2-C4T2
Fl. 316

CÓPIA